



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094226-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Pedro, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados IVANIL DE LURDES RODRIGUES CURY, ADIB CURY JUNIOR, PAULO CESAR CURY, REGINA HELENA CURY, ROBERTO CURY, ESPÓLIO DE SALIME AZZEM CURY (ESPÓLIO), LUCIANO CEZAR CURY e CASSIO ELIAS CURY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2094226-89.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: IVANIL DE LURDES RODRIGUES CURY, ADIB CURY JUNIOR, PAULO CESAR CURY, REGINA HELENA CURY, ROBERTO CURY, ESPÓLIO DE SALIME AZZEM CURY, LUCIANO CEZAR CURY E CASSIO ELIAS CURY

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

VOTO nº 20050

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – SALDO REMANESCENTE – DILAÇÃO DE PRAZO – Insurgência do executado (agravante) contra decisão de indeferimento de seu pleito de dilação de prazo para manifestação acerca do cálculo do saldo remanescente – Descabimento – Prazo suplementar pleiteado após o decurso do prazo para manifestação – Ausente demonstração de justa causa para o não cumprimento do prazo concedido, ou para o pedido de dilação do prazo – Preclusão temporal configurada (CPC, art. 223) – Não demonstrada, de plano, a complexidade dos cálculos que pudesse ensejar a realização da prova pericial, ou a dilação do prazo para manifestação, requerida pelo agravante – Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado, nos autos do cumprimento de sentença instaurado pela parte exequente no bojo de ação civil pública (ACP) proposta pelo IDEC em face do executado, contra decisão de rejeição de seu pleito de concessão de prazo suplementar de 21 dias para manifestação acerca do cálculo do saldo remanescente, fundada na ausência de complexidade na matéria, sobretudo por ser a parte executada instituição financeira, bem como porque decorreram mais de 20 dias desde a publicação da determinação da manifestação do banco executado (fl. 856 dos autos de origem).

O banco agravante alega, em suma, que o indeferimento da concessão de prazo suplementar para apresentação de seus cálculos acarretou cerceamento ao seu direito de defesa, pois inviabilizou a produção de prova pericial necessária, em seu prejuízo.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao agravo e o seu provimento, para que seja deferida a dilação de prazo pleiteada.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, não se verifica “in casu” o alegado cerceamento ao direito de defesa do agravante, seja porque lhe foi concedido prazo para se manifestar acerca do cálculo do saldo remanescente ofertado pela parte agravada (fls. 852 e 854), seja porque o recorrente somente postulou dilação de prazo após decorridos mais de vinte (20) dias da data da publicação de sua intimação para apresentar sua manifestação (fl. 855), ou seja, quando já operada a preclusão temporal para a prática do ato (CPC, art. 223), sem que tivesse o agravante demonstrado, tempestivamente, justa causa para não praticar o ato no prazo concedido, ou para pedir dilação do prazo para tanto.

Ademais, não se verifica, de plano, alta complexidade nos cálculos apresentados que pudesse justificar a determinação da perícia pretendida pelo agravante, tampouco a dilação do prazo para manifestação requerida, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo processual sofrido pelo recorrente.

Saliente-se que eventual erro nos cálculos apresentados poderá ser alegado a qualquer pelo agravante, por se tratar de matéria não sujeita à preclusão.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator